

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

**RECURSO DE APELAÇÃO nº 2006.0002956-4/0, DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CENTENÁRIO DO SUL**

Recorrente.....: **SIDNEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. PROVA DA
MATERIALIDADE E AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA.
PROVA ORAL. GENITOR E IRMÃ. VALIDADE.**

1. Prova da materialidade do delito através de laudo de exame de corpo de delito constatando lesões corporais e depoimentos da vítima e do genitor do acusado confirmando as agressões.

2. Negativa da autoria que se queda diante do depoimento da vítima e da manifestação do informante interpretados à luz dos antecedentes do acusado.

3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Apelação nº 2006.0002956-0/0**, de Centenário do Sul, **Juizado Especial Criminal**, em que é Apelante **Sidney de Oliveira Rodrigues** e Apelado **Ministério Público**.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****01. RELATÓRIO**

O Réu Sidney de Oliveira Rodrigues foi denunciado pelo crime de lesão corporal, artigo 129, *caput*, do Código Penal, em razão de no dia 02 de janeiro de 2004, por volta das 16h30min, no interior da casa situada na Rua Massanobu Nakamura, 1252, agindo dolosamente, imbuído da vontade de lesionar, ofendeu a integridade corporal de sua irmã Eliane de Oliveira Rodrigues, quando então atacou-se de inopino, segurou-a pelos cabelos, derrubou-a no chão e, em seguida, desferiu vários chutes contra a vítima, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fl. 07.

Na sentença (fls. 44/49), o Juiz de Direito Supervisor julgou procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o réu à pena de 6 (seis) meses de detenção, aumentando-a em 1 (um) mes, em razão da agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'e', do Código Penal, em regime aberto. Houve a substituição por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Apelou o réu (fls. 56, 58/64) alegando ausência de provas para embasar a condenação e postulando pela absolvição.

Os autos foram remetidos a esta Turma Recursal para análise, que solicitou parecer do representante do Ministério Público.

Em parecer de fls. 84/90, o representante do Ministério Público em segundo grau manifestou-se no sentido de conhecer o

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

recurso, porém não devendo ser dado provimento, pois comprovada a materialidade do delito e a autoria do fato pelo réu.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, sendo que o mesmo não merece provimento pelas razões que passo a justificar:

A denúncia atribui ao apelado o cometimento do crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal.

A materialidade do delito praticado pelo réu está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 10), que esclarece apresentar a vítima, por ocasião do exame, equimose no terço médio, escoriações no pescoço e edema.

Além disso, a sede das lesões é harmônica com o depoimento da vítima, quando afirma que foi agredida, sendo puxada pelos cabelos, caiu e foi chutada (fl. 21).

Segundo ela, sem qualquer motivo aparente, passou a agredi-la, o que é uma conduta reiterada do mesmo.

Tal depoimento se coaduna com o que disse o genitor do acusado (fl. 22), quando relatou em Juízo que o acusado

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

agrediu a vítima, que foi socorrida por vizinhos. Ademais, afirma que o acusado não trabalha e vive às expensas do genitor.

Tais depoimentos conformam o conteúdo probatório necessário e suficiente para embasar um decreto condenatório, conforme precedente desta Colenda Corte, na Apelação Criminal nº 05.1162-3, Relator Tito Campos de Paula.

Os antecedentes do acusado estão demonstrados através de certidão que se encontra nos autos (fls. 11/12) que esclarece que o mesmo em 1997, extinta a punibilidade em razão de renúncia da mesma vítima.

Ademais, em razão de ameaças e vias de fato em relação, sempre à mesma vítima, foi aplicada pena alternativa restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em 2000.

A mencionada certidão esclarece, ainda, outros Termos Circunstanciados envolvendo a vítima e o acusado, quando ela renuncia.

Desta feita, caracteriza nos autos a manifestação de vontade da vítima, no sentido de ver o seu ofensor processado, o que se deduz de duas declarações prestadas na polícia e em juízo, está satisfeita a exigência da representação. Precedentes do STF e STJ mencionados na sentença.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Assim, a bem fundamentada sentença com comando condenatório do nobre Magistrado deve ser mantida, pois demonstrada, diante do conjunto probatório, a autoria e materialidade do delito.

03. VOTO

Nestas condições, o Voto é no sentido de se **negar provimento ao recurso** e manter a r. sentença, que condenou **Sidney de Oliveira Rodrigues** nas sanções previstas no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

04. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 23 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Juiz Substituto em Segundo Grau

Presidente da Turma Recursal